

O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL) PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ NOS PRIMEIROS ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.132/2021

THE JURISPRUDENTIAL TREATMENT OF THE CRIME OF STALKING
(ARTICLE 147-A OF THE BRAZILIAN PENAL CODE) BY THE COURT OF
JUSTICE OF THE STATE OF CEARÁ IN THE FIRST YEARS FOLLOWING THE
ENACTMENT OF LAW NO. 14,132/2021

EL TRATAMIENTO JURISPRUDENCIAL DEL DELITO DE ACOSO PERSISTENTE
(ARTÍCULO 147-A DEL CÓDIGO PENAL BRASILEÑO) POR EL TRIBUNAL DE
JUSTICIA DEL ESTADO DE CEARÁ EN LOS PRIMEROS AÑOS DE VIGENCIA DE
LA LEY N.º 14.132/2021

Andressa Helena Antunes de Oliveira¹, Cinthia Moura do Nascimento Furtado², Carolina
Moreira Miranda³, Giovanna Dias dos Santos⁴, Luana da Silva Dias⁵, Phazzira Matos do Amaral⁶,
Carla Mariana Café Botelho⁷, Francisca Tamara Inácio da Cruz⁸

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6395

Recibido: 30/06/2026 | Aceptado: 23/07/2026 | Publicación en línea: 30/07/2026.

RESUMO

A Lei nº 14.132/2021 introduziu no Código Penal o art. 147-A, que criminalizou a perseguição, conhecida mundialmente como *stalking*, caracterizada pela prática de condutas reiteradas e indesejadas capazes de ameaçar a integridade física ou psicológica, restringir a liberdade de locomoção e invadir a liberdade ou a privacidade da vítima. O objetivo geral consiste em compreender o tratamento jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) ao crime de perseguição nos primeiros anos de vigência da Lei nº 14.132/2021, com ênfase nos principais critérios adotados pela Corte para o reconhecimento ou afastamento da configuração do delito. Quanto à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de acórdãos selecionados do TJCE. Os resultados obtidos evidenciam que a Corte cearense vem consolidando critérios para a caracterização do crime de *stalking*, exigindo reiteração das condutas indesejadas, demonstração do dolo específico, efetiva lesão à liberdade ou privacidade

¹ Especialista em Direito, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, Ceará, Brasil.

E-mail: andressahelena@icloud.com

² Especialista em Direito, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, Ceará, Brasil.

E-mail: cinthiamfurtado@gmail.com

³ Especialista em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: carolinamiranda06@gmail.com

⁴ Especialista em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

E-mail: adv.giovannadias@gmail.com

⁵ Mestre em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: dias.l@live.com

⁶ Especialista em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: doamaralalpha@gmail.com

⁷ Mestre em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: carlamarianacafe@gmail.com

⁸ Especialista em Psicologia, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, Ceará, Brasil.

E-mail: tamarainaciocruz@gmail.com

do perseguido, bem como um conjunto probatório apto a comprovar a prática delitiva. Nesse contexto, conclui-se que os julgados analisados contribuem para a uniformização da interpretação e da aplicação do art. 147-A do Código Penal, fortalecendo a segurança jurídica na incidência do referido tipo penal.

Palavras-chave: *Stalking*. Crime de Perseguição. Jurisprudência. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Lei nº 14.132/2021.

ABSTRACT

Law No. 14,132/2021 introduced Article 147-A into the Brazilian Penal Code, criminalizing stalking, internationally recognized as a pattern of repeated and unwanted conduct capable of threatening the victim's physical or psychological integrity, restricting their freedom of movement, and invading their freedom or privacy. This study aims to examine the jurisprudential treatment of the crime of stalking by the Court of Justice of the State of Ceará (TJCE) during the first years following the enactment of Law No. 14,132/2021, with emphasis on the main criteria adopted by the Court to recognize or reject the characterization of the offense. Methodologically, the research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on a bibliographic review, legislative analysis, and examination of selected appellate decisions issued by the TJCE. The findings indicate that the Court of Justice of the State of Ceará has gradually consolidated criteria for the characterization of the crime of stalking, requiring repeated unwanted conduct, proof of the specific intent to stalk, an effective infringement of the victim's freedom or privacy, and sufficient evidentiary support to establish criminal liability. In this context, it is concluded that the analyzed decisions contribute to the uniform interpretation and application of Article 147-A of the Brazilian Penal Code, thereby strengthening legal certainty in the enforcement of this criminal provision.

Keywords: Stalking. Crime of Stalking. Case Law. Court of Justice of the State of Ceará. Law No. 14,132/2021.

RESUMEN

La Ley n.º 14.132/2021 incorporó al Código Penal brasileño el artículo 147-A, tipificando el delito de acoso persistente (*stalking*), reconocido internacionalmente como la práctica de conductas reiteradas e indeseadas capaces de amenazar la integridad física o psicológica de la víctima, restringir su libertad de circulación e invadir su libertad o privacidad. El objetivo general de este estudio consiste en analizar el tratamiento jurisprudencial otorgado por el Tribunal de Justicia del Estado de Ceará (TJCE) al delito de acoso persistente durante los primeros años de vigencia de la Ley n.º 14.132/2021, con énfasis en los principales criterios adoptados por la Corte para reconocer o descartar la configuración del delito. Desde el punto de vista metodológico, la investigación adopta un enfoque cualitativo, de carácter exploratorio y descriptivo, desarrollado mediante revisión bibliográfica, análisis legislativo y examen de sentencias seleccionadas del TJCE. Los resultados evidencian que el Tribunal de Justicia del Estado de Ceará ha consolidado criterios para la caracterización del delito de *stalking*, exigiendo la reiteración de las conductas indeseadas, la demostración del dolo específico, la afectación efectiva de la libertad o la privacidad de la víctima, así como un conjunto probatorio suficiente para acreditar la práctica delictiva. En este contexto, se concluye que las decisiones analizadas contribuyen a la uniformidad de la interpretación y aplicación del artículo 147-A del Código Penal brasileño,

fortaleciendo la seguridad jurídica en la aplicación de dicho tipo penal.

Palabras clave: Stalking. Delito de Acoso Persistente. Jurisprudencia. Tribunal de Justicia del Estado de Ceará. Ley n.º 14.132/2021.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O *stalking* consiste na prática reiterada e intencional de condutas indesejadas dirigidas contra determinada pessoa, capazes de comprometer sua liberdade, privacidade e integridade física ou psicológica. Antes da entrada em vigor da Lei nº 14.132/2021, tais comportamentos eram enquadrados, de forma fragmentada, em outros tipos penais, como ameaça, perturbação da tranquilidade ou contravenções penais, o que frequentemente se mostrava insuficiente para responder de forma adequada à gravidade da prática persecutória continuada (Brasil, 2021; Oliveira, 2026a).

Com a inclusão do art. 147-A no Código Penal, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever, de forma específica, o crime de perseguição, reconhecendo a necessidade de tutela penal própria para essas práticas. Embora o delito possa atingir qualquer pessoa, sua incidência é significativamente maior em casos envolvendo violência contra a mulher, muitas vezes associada ao contexto de violência doméstica e familiar, o que evidencia sua relevância como manifestação de violência de gênero e justifica, em diversas situações, o enquadramento da Lei Maria da Penha (Oliveira, 2026a; Oliveira, 2026b).

O crime previsto no art. 147-A do Código Penal tipifica a atuação persecutória dolosa realizada por qualquer meio, com requisito de repetição de comportamentos persecutórios, não se configurando por atos isolados. Há previsão de causas de aumento de pena em situações que envolvem maior vulnerabilidade da vítima ou maior gravidade da conduta. Apesar de o dispositivo legal estabelecer os contornos gerais do tipo penal, alguns fatores, como a reiteração das condutas, o dolo específico e a efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados, ainda demandam interpretação e concretização pela jurisprudência pátria (Brasil, 1940).

Nos últimos anos, observa-se crescimento das demandas envolvendo o crime de perseguição nos tribunais brasileiros, especialmente em casos relacionados à violência doméstica

e familiar contra a mulher. Nesse cenário, a jurisprudência brasileira desempenha papel fundamental na definição dos critérios necessários à caracterização do delito, contribuindo para a uniformização da interpretação e da aplicação da previsão legal do crime de perseguição.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: quais critérios jurisprudenciais vêm sendo adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos primeiros anos de vigência da Lei nº 14.132/2021, para reconhecer ou afastar a configuração do delito de perseguição? O objetivo geral consiste em analisar o tratamento jurisprudencial conferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ao delito previsto no art. 147-A do Código Penal, identificando os principais fundamentos utilizados para reconhecer ou afastar sua ocorrência. Como objetivos específicos, busca-se examinar os elementos considerados pela Corte para a caracterização do delito, identificar os entendimentos predominantes acerca da interpretação do tipo penal e analisar a aplicação prática do tipo penal nos julgados selecionados.

A presente pesquisa justifica-se pela recente tipificação do crime de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro e pela necessidade de compreender como seus pressupostos vêm sendo interpretados pela jurisprudência. Embora a previsão legal tenha representado importante avanço na tutela da integridade, da privacidade e da liberdade das vítimas, diversos aspectos práticos relacionados ao enquadramento típico do delito vêm sendo construídos pela jurisprudência dos tribunais. Nesse contexto, a análise dos julgados do TJCE contribui para ampliar a compreensão acerca da aplicação prática do art. 147-A do Código Penal, fornecendo subsídios aos operadores do Direito, pesquisadores e futuras investigações acerca da aplicação do referido dispositivo e da consolidação jurisprudencial do tipo penal de atos persecutórios.

A estrutura deste estudo compreende quatro seções, além da introdução e das considerações finais. Inicialmente, apresenta-se o referencial teórico, abordando os principais aspectos doutrinários e legislativos relacionados ao crime de perseguição. Em seguida, descreve-se o percurso metodológico adotado na pesquisa. Na terceira seção, apresentam-se e discutem-se os resultados obtidos a partir da análise dos acórdãos selecionados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Por fim, são apresentadas as considerações finais, destacando as principais conclusões alcançadas pela pesquisa.

REFERENCIAL TEÓRICO

O termo *stalking* possui origem na língua inglesa e deriva do verbo *to stalk*, inicialmente

utilizado para designar a ação de aproximar-se silenciosamente da presa durante a caça, de forma estratégica e furtiva. No reino animal, a expressão está relacionada ao comportamento de predadores que observam, acompanham e perseguem suas presas antes do ataque. Com o passar do tempo, o vocábulo passou a ser empregado para designar, nas relações humanas, comportamentos persistentes de perseguição e assédio dirigidos a determinada pessoa, adquirindo significado próprio no âmbito jurídico e criminológico (Castro; Sydow, 2023, p. 30-35; Cambridge Dictionary, 2026).

Nas relações interpessoais, o *stalking* caracteriza-se pela prática reiterada de condutas invasivas e indesejadas capazes de provocar medo, insegurança ou perturbação na vítima, podendo ser praticado por qualquer meio, inclusive no ambiente virtual. O perseguidor, denominado *stalker*, pode agir de forma ostensiva ou discreta, buscando monitorar, controlar ou manter contato constante com a pessoa perseguida, mediante comportamentos que, isoladamente, nem sempre são ilícitos, mas que, quando repetidos de maneira obsessiva, tornam-se aptos a comprometer direitos fundamentais relacionados à liberdade, à privacidade e à integridade física ou psicológica da vítima (Castro; Sydow, 2023; Oliveira, 2026a).

O delito de perseguição possui natureza pluriofensiva, pois transcende a tutela de um único bem jurídico, protege simultaneamente diferentes bens jurídicos constitucionalmente protegidos, como a liberdade individual, a privacidade, a autodeterminação e a integridade física e psicológica da pessoa perseguida. Essa característica explica por que a incidência do delito exige avaliação global do contexto persecutório, ou seja, interpretação sistemática do tipo penal, e não apenas da licitude ou ilicitude isolada das ações praticadas pelo agente.

Após anos sem previsão legal no Brasil, o crime persecutório passou a ser tipificado com a promulgação da Lei nº. 14.132/2021, que incluiu o art. 147-A no Código Penal e revogou a antiga contravenção penal de perturbação da tranquilidade prevista no art. 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941. A inovação legislativa reconheceu que determinadas perseguições ultrapassam o mero incômodo cotidiano e produzem graves repercussões no âmbito psicológico e social das vítimas, ademais, passou-se a exigir a reiteração das condutas como elemento essencial para o enquadramento típico do delito, afastando a incidência de delito em episódios isolados, como anteriormente era aplicado por meio da contravenção penal revogada (Araujo Neto, 2025, p. 33).

O art. 147-A do Código Penal tutela direitos constitucionais dos indivíduos perseguidos, como, a liberdade, a privacidade, a integridade física e psicológica do perseguido, considerando que o temor constante provocado pela perseguição induz a vítima a alterar hábitos da rotina

pessoal e profissional, restringir sua locomoção e, ainda, reduzir seu convívio social, comprometendo o exercício pleno de direitos fundamentais. Sob essa perspectiva, o *stalking* representa concreta ofensa à autonomia do sujeito passivo, cuja liberdade passa a ser progressivamente condicionada pelo comportamento persecutório do agressor (Azevedo, 2022, p. 1-4).

Ressalte-se que o perseguido pode ser qualquer pessoa, porém sua incidência é mais elevada contra mulheres em contexto de violência doméstica, razão pela qual a previsão legal assume relevante função preventiva também na proteção do direito das mulheres (Oliveira 2026b).

Apesar dos avanços legislativos nos últimos anos, a aplicação do dispositivo legal ainda suscita importantes desafios interpretativos tendo em vista os conceitos jurídicos indeterminados, como, por exemplo, a exigência de perseguição reiterada, demonstração da efetiva ameaça à integridade física ou psicológica do ofendido, restrição da liberdade de locomoção ou invasão da esfera de privacidade da vítima (Britto; Araujo, 2021). Essa circunstância demonstra que o enquadramento típico do delito depende da compreensão total da dinâmica contínua da violência, haja vista que diversas condutas que compõem a atuação persecutória mostram-se lícitas quando analisadas de forma isolada (Araujo Neto, 2025, p. 33; Castro; Sydow, 2023, p. 87-91).

Nesse contexto, a jurisprudência brasileira assume relevante função na concretização dos elementos previstos no art. 147-A do Código Penal, especialmente diante da recente tipificação do delito e da necessidade de interpretação de conceitos jurídicos indeterminados. Os tribunais vêm consolidando entendimentos acerca dos requisitos necessários à caracterização do crime de perseguição, estabelecendo critérios relacionados à reiteração das práticas, à demonstração do dolo específico, à suficiência do conjunto probatório e à efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados. Desse modo, a análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará permite compreender como esses parâmetros vêm sendo aplicados na prática e contribui para a uniformização da interpretação do mencionado artigo.

METODOLOGIA

A pesquisa que fundamenta este estudo possui natureza aplicada, por buscar compreender a construção jurisprudencial do delito de perseguição por meio da análise de acórdãos selecionados proferidos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, contribuindo para

investigação da aplicação prática do art. 147-A do Código Penal nos primeiros anos de vigência da Lei nº 14.132/2021. No que tange aos objetivos, caracteriza-se como exploratória e descritiva, haja vista pretender examinar os critérios jurisprudenciais adotados pela Corte cearense na configuração ou afastamento do crime de *stalking*, bem como identificar os aspectos predominantes acerca da interpretação do tipo penal (Marconi; Lakatos, 2025).

A abordagem adotada é qualitativa, considerando que a pesquisa se concentra na interpretação dos fundamentos jurídicos constantes nos acórdãos analisados, visando compreender os critérios que estão sendo utilizados pelo Tribunal cearense para reconhecimento do delito de comportamentos persecutórios. A dimensão quantitativa foi adotada de forma complementar ao analisar a quantidade de julgados selecionados, não constituindo o foco da investigação deste artigo.

A bibliografia contemplou pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial do TJCE. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir de livros, artigos científicos, dissertações, teses e demais produções acadêmicas relacionadas ao delito de perseguição (*stalking*) e à violência de gênero. A pesquisa documental contemplou a legislação pertinente, especialmente o Código Penal e a Lei nº 14.132/2021.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada mediante consulta de acórdãos ao banco de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, utilizando como principais termos de busca as expressões “perseguição” e “*stalking*”. Posteriormente, foram filtrados os resultados das classes “Apelação Criminal” e “Recurso em Sentido Estrito” e assunto “perseguição”. Ao final, foram selecionados os acórdãos considerados mais representativos para o objetivo da pesquisa, especialmente aqueles que discutem os requisitos para configuração do delito, a valoração do conjunto probatório, a relevância da palavra da vítima e a demonstração da reiteração das condutas e do dolo específico.

A análise dos julgados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, buscando identificar os principais fundamentos adotados pelo TJCE para reconhecer ou não reconhecer a incidência do delito de atos persecutórios, contribuindo para uniformização jurisprudencial no Brasil acerca dos elementos normativos próprios do *stalking* previstos na legislação brasileira e interpretados pelas Cortes (Marconi; Lakatos, 2025).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos acórdãos selecionados do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará evidencia que a Corte cearense vem consolidando critérios interpretativos para a configuração do art. 147-A do Código Penal, em casos concretos, especialmente quando há demonstração do dolo específico, da reiteração das condutas persecutórias e da suficiência do conjunto probatório.

Embora se trate de tipo penal recentemente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, nota-se relativa uniformidade nos fundamentos adotados pelo Tribunal para reconhecer ou afastar o crime de perseguição. Neste sentido, a Corte cearense firmou entendimento de que:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (¿STALKING¿) CONTRA MULHER (ART. 147-A, §1º, II, DO CP). PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA. REAJUSTE DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU SURSIS. REGIME SEMIABERTO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDOS. I. Caso em exame 1. Recurso de Apelação interposto por Francisco de Assis Teixeira contra sentença da Vara Única da Comarca de Milagres/CE que o condenou, como incurso no art. 147-A, §1º, II, do Código Penal, à pena de 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 146 dias-multa e R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente a indenização por danos morais. (...) 3. **A autoria e a materialidade do delito de perseguição restam comprovadas por depoimentos coerentes e harmônicos da vítima e de testemunhas, prestados sob o crivo do contraditório, evidenciando a conduta reiterada e invasiva do réu, que limitou a liberdade da ofendida e lhe causou abalo psicológico.** 4. **Nos delitos de violência contra a mulher, a palavra da vítima, quando firme e coerente, tem especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.** 5. **A tese defensiva de ausência de dolo deve ser afastada, pois o acusado tinha plena consciência do desconforto e medo gerado por suas ações, continuando a perseguição mesmo após advertências expressas da vítima e de terceiros.** 6. **Mantém-se a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, pois a perseguição ocorreu em local público e ambiente de trabalho, expondo a vítima e causando-lhe mudanças significativas em sua rotina, o que denota maior gravidade da conduta.** 7. A atenuante da confissão espontânea é aplicável, pois o acusado admitiu fatos parciais sem reconhecer a ilicitude da conduta, o que encontra amparo na atual redação da Súmula 545 do STJ. **8. Correta a aplicação da causa de aumento do §1º, II, do art. 147-A do Código Penal, por se tratar de crime cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino.** (...) (Apelação Criminal - 0203259-44.2023.8.06.0301, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 05/11/2025, data da publicação: 05/11/2025).

No primeiro acórdão analisado, ocorrido em 2025, verifica-se que a Corte reconheceu o crime de *stalking* ao concluir que o conjunto probatório era suficiente para demonstrar

comportamento reiterado e invasivo do *stalker*, que limitou a liberdade da perseguida e provocou abalo psicológico. O Tribunal destacou que os depoimentos prestados pela ofendida e pelas testemunhas revelam coerência e harmonia entre si, atribuindo especial relevância probatória à palavra da vítima nos delitos praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher, especialmente quando acompanhada por outros fatores de prova.

Além disso, entendeu que o dolo específico restou evidenciado pela continuidade das condutas mesmo após a perseguida e terceiros demonstrarem que eram atos indesejados. A Corte ainda reconheceu as circunstâncias e consequências negativas no tipo penal, em razão do delito ter ocorrido em local público e ambiente de trabalho da ofendida, o que resultou em exposição da vítima e grandes mudanças em sua rotina. Por fim, o julgado ainda admite a causa de aumento de crime cometido contra mulher por razões do sexo feminino.

O entendimento no primeiro julgado pressupõe que para a caracterização do delito deve ocorrer muito mais que a existência de condutas insistentes pelo ofensor, na verdade, depende da demonstração de um contexto persecutório contínuo e indesejado, capaz de comprometer a liberdade, a privacidade e a integridade psicológica do perseguido, exigindo-se elementos concretos que evidenciem a permanência dos atos e sua efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados.

Esse entendimento mostra-se compatível com a doutrina especializada e os estudos do tema, que ressaltam que o crime de perseguição não deve ser interpretado a partir da análise isolada de cada comportamento praticado pelo agente, mas sim pela avaliação global do contexto persecutório. Diversas condutas que, individualmente, poderiam ser consideradas socialmente toleráveis ou até mesmo lícitas passam a revelar conteúdo ofensivo quando reiteradas e direcionadas à mesma vítima, evidenciando um padrão de controle, vigilância e intimidação incompatível com a proteção conferida pelo art. 147-A do Código Penal (Araujo Neto, 2025, p. 33; Castro; Sydow, 2023, p. 87-91).

A posição adotada pelo TJCE também está em consonância com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, pois evita que meros conflitos interpessoais ou situações isoladas sejam enquadrados como prática delitiva de atos persecutórios, ao exigir a comprovação da reiteração dos comportamentos e da efetiva violação à liberdade, à privacidade ou à integridade da pessoa perseguida. Dessa forma, preserva-se a atuação do Direito Penal para os casos em que a conduta realmente apresenta gravidade suficiente para justificar a intervenção estatal.

O Tribunal cearense reafirmou em diferentes julgados que a caracterização do crime de perseguição exige a presença dos requisitos previstos no texto legal, sobretudo a comprovação da

atuação persecutória reiterada e dos pressupostos caracterizadores do tipo penal, demonstrando tendência de uniformização interpretativa acerca da aplicação da norma. Esse entendimento também se verifica em outros precedentes da Corte, nos quais igualmente se reconhece que a incidência do o tipo penal previsto no art. 147-A depende da demonstração concreta da reiteração das condutas persecutórias e da efetiva ofensa aos bens jurídicos tutelados, afastando-se a configuração do delito quando ausentes tais elementos, entendimento observado na Apelação Criminal nº 0200395-76.2022.8.06.0298 (Ceará, 2025b).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. ART. 147-A, §1º, II, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ACOLHIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO OFERECE CERTEZA SOBRE REITERADOS ATOS DE PERSEGUIÇÃO. DEFESA QUE APRESENTOU PROVA SUFICIENTE PARA, NO MÍNIMO, GERAR DÚVIDA SOBRE O COMETIMENTO DA CONDUTA. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DAR NOVO ENQUADRAMENTO À CONDUTA, SOB PENA DE MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RÉU ABSOLVIDO. 1. Cuida-se do recurso de apelação interposto pelo acusado em face da sentença exarada pelo MM Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Itapipoca/CE, que o condenou nas tenazes do art. 147-A, §1º, II, do CP, com a imposição de uma pena privativa de liberdade fixada em 01(um) ano, 06(seis) meses e 10(dez) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 168(cento e sessenta e oito) dias-multa. (...) 2. **Após detida análise das provas dos autos, acolhe-se os argumentos do apelante, na medida em que não observei restar suficientemente comprovada a tipicidade do delito de perseguição, previsto no art. 147-A, do Código Penal, notadamente ante a ausência de comprovação suficiente da reiteração de condutas persecutórias por parte do réu.** (...) Por outro lado, a versão acusatória se baseia no relato da vítima, a qual, todavia, deixou de indicar outras testemunhas que pudessem confirmar a ocorrência de atos reiterados por parte do réu, ou mesmo confirmar a condição psicológica que a vítima ficava em razão das supostas atitudes praticadas pelo réu. Frise-se que, segundo o relato da vítima, vários supostos atos do réu aconteciam em locais públicos, como no seu trabalho (posto de gasolina) ou mesmo na rua, próximo a sua casa, de forma que seria possível que outras testemunhas pudessem ter visualizado a situação e viessem depor para corroborar a versão acusatória. (...) 5. **Assim, considerando a ausência de provas robustas, firmes e seguras sobre a tipicidade e autoria do delito de perseguição (art. 147-A, CP), impõe-se a reforma da sentença combatida, a fim de declarar a absolvição do acusado quanto a este delito, nos termos d art. 386, inc. II, V e VII, do CPP, observando-se, assim, o princípio in dubio pro reo.** (...) (Apelação Criminal - 0052006-95.2021.8.06.0101, Rel. Desembargador(a) Marlúcia de Araújo Bezerra, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 16/04/2024, data da publicação: 16/04/2024).

Em sentido diverso, o segundo acórdão evidencia que o Tribunal também adota postura criteriosa quando inexistem elementos suficientes para comprovar os requisitos exigidos pelo tipo penal. No caso analisado, apesar da narrativa apresentada pela vítima, a Corte concluiu que a

prova produzida não demonstrava de forma segura a ocorrência de atos reiterados de perseguição, logo, não permitia manter a sentença condenatória, ocasião em que absolveu o acusado com fundamento no princípio constitucional *in dubio pro reo*.

A decisão reforçou os fundamentos do primeiro julgado selecionado que indicou que o depoimento da pessoa perseguida, em especial em contexto de violência doméstica, tem especial valor probatório, desde que acompanhado por outros componentes de prova, o que não restou demonstrado no caso. Evidencia-se que o delito indicado ocorreu em locais públicos, como no seu trabalho, porém não houve indicação de testemunhas para corroborar com a dinâmica dos fatos apresentada pela vítima ou até mesmo indicar as consequências psicológicas sofridas pelo ofendido.

Observa-se, portanto, que a jurisprudência cearense procura compatibilizar a tutela das pessoas perseguidas do crime de perseguição com a preservação das garantias constitucionais inerentes ao processo penal. Com isso, evita-se que situações pontuais ou desprovidas de elementos probatórios suficientes sejam enquadradas como *stalking* apenas em razão da gravidade do caso concreto, preservando os parâmetros probatórios exigidos pelo ordenamento jurídico.

A postura supracitada revela preocupação da Corte em evitar a banalização do tipo penal, exigindo fundamentação probatória suficiente para distinguir situações de efetiva atuação persecutória de meros conflitos interpessoais. A orientação foi igualmente observada em outros julgados do Tribunal, em outros precedentes que mantiveram condenações apenas quando o conjunto probatório revelou-se suficiente para demonstrar a reiteração das condutas e os efeitos da perseguição, dentre elas a Apelação Criminal nº 0200194-57.2022.8.06.0113 (Ceará, 2025a)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PERSEGUIÇÃO MAJORADA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DE DOIS EPISÓDIOS AUTÔNOMOS DE DESCUMPRIMENTO NO LAPSO TEMPORAL POSTERIOR A INTIMAÇÃO. CRIME CONTINUADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Caso em Exame Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença que condenou o acusado pela prática dos crimes de perseguição majorada, prevista no art. 147-A, §1º, II, do Código Penal, e de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, por duas vezes, em concurso material, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. (...) 3. Razões de Decidir **A materialidade e a autoria do crime de perseguição restaram demonstradas pelos boletins de ocorrência, pelo depoimento da vítima e pela prova testemunhal colhida em juízo, elementos harmônicos e coerentes entre si. Nos delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima**

assume especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos constantes dos autos. (...) Todavia, embora a denúncia tenha imputado cinco episódios de descumprimento, a prova judicializada não demonstrou, de forma individualizada e segura, que todos os fatos narrados ocorreram após a ciência do réu acerca das medidas protetivas. Parte das condutas relatadas revela histórico de perseguição anterior, circunstância que caracteriza o delito do art. 147-A do Código Penal, mas não permite, por si só, a configuração autônoma do crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Diante da ausência de elementos probatórios suficientes para delimitar com precisão todos os episódios narrados, revela-se adequada a manutenção do reconhecimento de apenas duas ocorrências de descumprimento das medidas protetivas, efetivamente corroboradas pela prova testemunhal produzida em juízo. (...)

(Apelação Criminal - 0200134-58.2025.8.06.0120, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, 4ª Câmara Criminal, data do julgamento: 17/03/2026, data da publicação: 17/03/2026).

O precedente examinado ocorreu em março de 2026 e reforça os critérios indicados nos dois julgados anteriores para configuração do art. 147-A do Código Penal, como por exemplo, a valoração da prova produzida em juízo e a relevância atribuída à palavra da vítima quando acompanhada de elementos probatórios concretos, o que demonstra uniformidade de interpretação do crime de perseguição nos julgados do TJCE.

Neste terceiro acórdão, delimitou-se quais episódios ocorreram após o agressor ter ciência das medidas protetivas impostas, reconhecendo apenas as que foram corroboradas pela prova produzida na instrução processual. Outrossim, verifica-se a individualização das ações atribuídas ao agente e indicação de forma específica dos pressupostos caracterizadores de cada infração penal, evitando sobreposição indevida entre tipos penais distintos.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (STALKING). VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 2. REQUERIMENTO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PARA AFASTAMENTO DO DESVALOR ATRIBUÍDO AOS MOTIVOS DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Criminal interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o recorrente pela prática dos crimes de perseguição, violação de domicílio e pela contravenção penal de vias de fato, às penas de 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, cumulada com 14 (quatorze) dias-multa; 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de detenção e 1 (um) mês e 3 (três) dias de prisão simples (...) 3. A prova oral judicializada, formada pelos relatos das vítimas e pelo depoimento do policial militar condutor, confirma os elementos centrais colhidos na fase inquisitorial e sustenta a condenação. 4. A palavra da vítima possui especial relevância probatória quando se apresenta coerente, persistente e corroborada por outros elementos de prova, especialmente por testemunha policial que atendeu à ocorrência e presenciou parte da dinâmica fática. (...) 7. **O crime de perseguição resta configurado quando as condutas reiteradas de aproximação, envio de mensagens por novos chips, idas à residência, desligamento de contador de energia, difamação perante vizinhos e ameaças de morte restringem a liberdade e perturbam a privacidade das vítimas.**

8. A ausência de boletins de ocorrência anteriores não impede o reconhecimento da habitualidade no crime de perseguição, pois o art. 147-A do Código Penal não exige prévia formalização de registros policiais, mas prova suficiente de reiteração da conduta persecutória. 9. A versão defensiva do acusado permanece isolada e sem confirmação por elementos idôneos, sendo contrariada pelos relatos convergentes das vítimas e pela intervenção policial motivada por pedido de socorro, no dia dos fatos. (...) 1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por prova testemunhal, é suficiente para sustentar a condenação por perseguição, violação de domicílio e vias de fato. 2. A contravenção penal de vias de fato subsiste mesmo diante de laudo pericial negativo, quando a prova oral demonstra agressão física sem lesão corporal. 3. O crime de perseguição exige reiteração de condutas, mas não exige boletins de ocorrência anteriores, para sua configuração. 4. O ciúme e o inconformismo afetivo podem justificar a valoração negativa dos motivos do crime quando revelam motivação fútil, desproporcional e externa ao tipo penal. (...)
(Apelação Criminal - 0201533-25.2024.8.06.0293, Rel. Desembargador(a) Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, 4ª Câmara Criminal, data do julgamento: 16/06/2026, data da publicação: 16/06/2026).

No quarto e último acórdão selecionado, o TJCE reforça importante entendimento jurisprudencial ao afirmar que a caracterização da habitualidade delitiva do crime de perseguição não depende da existência de boletins de ocorrência anteriores e sucessivos, sendo suficiente a demonstração da reiteração das condutas por meio do conjunto probatório produzido durante a instrução processual. Além disso, reafirma a especial relevância da palavra da vítima quando harmônica e corroborada por outros elementos de prova.

No referido julgamento, o Tribunal manteve a condenação pelo tipo penal de comportamento persecutório ao reconhecer que o conjunto probatório demonstrava, de forma suficiente, a prática reiterada de atos capazes de restringir a liberdade e perturbar a privacidade das vítimas. A Corte ressaltou que o reconhecimento do delito decorre da análise global do comportamento do agente, o qual cometeu outros delitos em concurso, razão pela qual não é possível examinar cada conduta de forma isolada, tendo em vista que a dinâmica persecutória se revela pela repetição dos atos e pelo contexto em que são praticados.

A preocupação da Corte cearense em delimitar adequadamente os pressupostos de incidência do crime de perseguição demonstrou-se em diversos precedentes, o que reafirma a necessidade de rigor na observância dos requisitos legais relacionados à instrução penal e a aplicação do tipo legal, evidenciando que a recente tipificação exige interpretação técnica e cuidadosa por parte do Poder Judiciário em cada caso concreto, que ocorre de maneira muito diversa, mas deve caracterizar o comportamento obsessivo de modo específico com a presença dos elementos normativos.

A análise conjunta dos acórdãos permite identificar que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará vem construindo parâmetros relativamente uniformes para interpretação do crime de

perseguição. O entendimento se observa em outros precedentes da Corte, inclusive em casos envolvendo vítimas pertencentes a diferentes grupos vulneráveis, como idosos, evidenciando que os critérios interpretativos adotados para incidência do art. 147-A do Código Penal vêm sendo aplicados de forma consistente em distintos contextos fáticos, como na Apelação Criminal nº 0202254-93.2023.8.06.0298 (Ceará, 2026).

Extraí-se dos julgados que a configuração do delito exige a demonstração da reiteração das condutas, da existência de dolo específico voltado ao assédio persistente à vítima, da efetiva lesão à liberdade, à privacidade ou à integridade física ou psicológica do perseguido, bem como da existência de conjunto probatório suficiente a comprovar tais circunstâncias.

Outrossim, verifica-se nos julgados que a palavra da pessoa perseguida, embora detenha especial relevância nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar, não é considerada elemento probatório absoluto, exigindo confirmação pelos demais critérios constantes dos autos. Verificou-se, ainda, que caso o depoimento da perseguida seja apresentado de forma isolada, pode incidir o princípio *in dubio pro reo* por falta de acervo probatório. Esse entendimento demonstra preocupação da Corte em compatibilizar a proteção conferida às vítimas de *stalking* com as garantias inerentes ao processo penal, conforme os princípios basilares do devido processo legal e da fundamentação das decisões judiciais.

Dessa forma, os resultados obtidos por meio da análise dos julgados selecionados demonstram que a jurisprudência cearense vem desempenhando relevante papel na concretização dos conceitos jurídicos indeterminados presentes no art. 147-A do Código Penal. A repetição de fundamentos em diferentes julgados revela tendência de consolidação jurisprudencial acerca dos requisitos necessários para caracterização do delito, contribuindo para maior uniformidade interpretativa, previsibilidade das decisões judiciais e fortalecimento da segurança jurídica na aplicação do crime de perseguição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perseguição reiterada e indesejada, reconhecida mundialmente como *stalking*, foi tipificada no Brasil por meio da Lei nº 14.132/2021, que criou o art. 147-A no Código Penal e supriu essa lacuna legislativa. Constata-se que a recente tipificação do delito trouxe grande avanço na tutela penal das vítimas dos *stalkers*, porém, trouxe desafios interpretativos decorrentes da utilização de conceitos jurídicos indeterminados, cuja delimitação prática passou a depender

da construção jurisprudencial dos tribunais brasileiros.

A presente pesquisa teve por objetivo analisar os critérios jurisprudenciais adotados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para reconhecer ou afastar a configuração do crime de *stalking*. A análise dos acórdãos selecionados demonstrou que a Corte cearense vem consolidando parâmetros relativamente uniformes para interpretação do tipo penal, especialmente no que se refere à necessidade de demonstração da reiteração das práticas, da existência de dolo específico voltado à perseguição do ofendido e da efetiva lesão aos bens jurídicos protegidos pelo art. 147-A do Código Penal.

Ademais, em harmonia com a doutrina especializada, os julgados examinados indicaram que a caracterização da atuação persecutória não decorre da análise isolada dos comportamentos do agente, mas da avaliação do contexto persecutório em sua integralidade. Constatou-se que condutas aparentemente lícitas, como o envio de mensagens, quando reiteradas, indesejadas e inseridas em um padrão contínuo de vigilância, controle e/ou intimidação, podem assumir relevância jurídico-penal, desde que demonstrada a restrição da liberdade, da privacidade ou comprometimento da integridade física ou psicológica do ofendido.

Verificou-se que a palavra da vítima tem especial valor probatório, sobretudo nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que acompanhada de elementos probatórios suficientes, como testemunhas e provas documentais, em observância das garantias do devido processo legal e do princípio da fundamentação das decisões judiciais.

Relevante a identificação da progressiva uniformização dos entendimentos jurisprudenciais acerca dos fundamentos normativos do tipo penal de perseguição. Apesar de tratar-se de tipo penal recente, a convergência do reconhecimento do delito entre os acórdãos analisados contribui para maior previsibilidade às decisões judiciais e mais segurança jurídica na aplicação do art. 147-A do Código Penal nos tribunais do Brasil.

Embora a jurisprudência do TJCE já apresente entendimento relativamente consolidado sobre os aspectos que caracterizam o crime de perseguição, a natureza aberta do tipo penal exige constante aprimoramento de sua interpretação pelos tribunais. A definição de critérios mais objetivos contribui para uma aplicação mais uniforme do art. 147-A do Código Penal, proporcionando maior segurança jurídica sem afastar a proteção conferida às vítimas.

Ressalte-se que essa construção jurisprudencial revela-se indispensável diante das particularidades do crime de perseguição. Trata-se de delito cujo modo de execução admite inúmeras formas de manifestação e que pode ser praticado por qualquer meio, circunstância que

exige criteriosa delimitação dos elementos normativos previstos no tipo penal de perseguição. A consolidação desses parâmetros interpretativos permite distinguir hipóteses em que há efetiva incidência do *stalking* de situações que representam meros conflitos interpessoais, evitando tanto a banalização do tipo penal quanto a insuficiente proteção às vítimas.

A criação do dispositivo legal buscou suprir lacunas anteriormente existentes na tutela penal das condutas persecutórias, nesse contexto, não compete aos Tribunais apenas aplicar a norma penal ao caso concreto, mas também concretizar os conceitos jurídicos indeterminados previstos pelo legislador, atribuindo-lhes conteúdo compatível com a finalidade de proteção conferida pelo artigo.

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência desempenha papel fundamental na concretização dos contornos do crime de prática persecutória, funcionando como instrumento de interpretação e aplicação dos conceitos previstos pelo legislador. Ao estabelecer critérios objetivos para o reconhecimento da prática delitiva, os precedentes analisados contribuem para a efetividade da tutela penal conferida às vítimas, sem afastar a observância das garantias processuais asseguradas ao acusado.

Por fim, a pesquisa não pretende esgotar o estudo acerca do delito de perseguição, especialmente porque a construção jurisprudencial sobre o tema permanece em constante evolução e, ainda, pois foi escolhido apenas o TJCE para esta análise. Recomenda-se que futuras investigações ampliem o universo de análise para outros Tribunais de Justiça e para os Tribunais Superiores, possibilitando identificar eventual consolidação nacional dos critérios interpretativos do art. 147-A do Código Penal, bem como acompanhar a evolução jurisprudencial decorrente da aplicação continuada da Lei nº 14.132/2021.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO NETO, Félix. Stalking: implicações jurídico-penais e os impactos de uma violência invisível sobre a liberdade e privacidade. **Revista Eletrônica UNIFACISA**, v. 26, n. 38, p. 28-38, 2025. Disponível em: <https://revistatema.unifacisa.edu.br/home/article/view/26/21>. Acesso em: 1 jul. 2026.

AZEVEDO, Janaína Amaral. **Importância da criminalização da prática de stalking na proteção ao direito da liberdade e da privacidade no âmbito digital**. RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber, São Paulo, ano II, v. 2, n. 2, jul./dez. 2022. DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.430. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/317/327>. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de perseguição (stalking). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRITTO, Claudia; ARAUJO, Gabriela. O novo crime de perseguição – Stalking. **Migalhas**, 09 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343381/o-novo-crime-de-perseguiçao--stalking>. Acesso em: 25 jun. 2021.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Stalker.** Cambridge University Press, [s.d.]. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/stalker>. Acesso em: 25 jun. 2026.

CAMBRIDGE DICTIONARY. **Stalking.** Cambridge University Press, [s.d.]. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles-portugues/stalking>. Acesso em: 25 jun. 2026.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Stalking e Cyberstalking.** 2. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2025a. **Apelação Criminal n. 0200194-57.2022.8.06.0113.** Relatora: Des. Lira Ramos de Oliveira. 1ª Câmara Criminal. Julgado em: 30 out. 2025. Publicado em: 31 out. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3819282&cdForo=0>. Acesso em: 5 jul. 2026

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2025b. **Apelação Criminal n. 0200395-76.2022.8.06.0298.** Relator: Des. Benedito Helder Afonso Ibiapina. 2ª Câmara Criminal. Julgado em: 16 abr. 2025. Publicado em: 16 abr. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3790460&cdForo=0>. Acesso em: 4 jul. 2026.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação Criminal n. 0202254-93.2023.8.06.0298.** Relator: Des. Francisco Carneiro Lima. 1ª Câmara Criminal. Julgado em: 27 jan. 2026. Publicado em: 29 jan. 2026. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3826447&cdForo=0>. Acesso em: 12 jul. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 9. ed. São Paulo: GEN Atlas, 2025.

OLIVEIRA, Andressa Helena Antunes de. **A insuficiência da resposta penal ao crime de perseguição no Brasil:** análise crítica do artigo 147-A do Código Penal. Revista Tópicos,

2026a. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/a-insuficiencia-da-resposta-penal-ao-crime-de-perseguido-no-brasil-analise-critica-do-artigo-147-a-do-codigo-penal>. Acesso em: 1 jul. 2026.

OLIVEIRA, Andressa Helena Antunes de. **O delito de stalking no Estado do Ceará: dados alarmantes, repercussões jurídicas e escassez de amparo estatal**. Revista Tópicos, 2026b. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/o-delito-de-stalking-no-estado-do-ceara-dados-alarmantes-repercussoes-juridicas-e-escassez-de-amparo-estatal>. Acesso em: 18 jun. 2026.